



# DIÁRIO OFICIAL

## PODER EXECUTIVO DE CABROBÓ

Conforme Lei Municipal nº 1.896, de 22 de abril de 2019

[www.cabrobo.pe.gov.br](http://www.cabrobo.pe.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cabrobo](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cabrobo)

Sexta-feira, 24 de novembro de 2023

Ano XI | Edição nº 2175

Página 1 de 9

### SUMÁRIO

<b>Poder Executivo</b> .....	2
<b>Atos Oficiais</b> .....	2
Leis .....	2
Decretos .....	6

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Cabrobó, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, distribuídas em dois cadernos (Poder Executivo e Poder Legislativo) sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Cabrobó poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.cabrobo.pe.gov.br](http://www.cabrobo.pe.gov.br)  
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cabrobo](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cabrobo)  
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADES

#### **Prefeitura Municipal de Cabrobó**

CNPJ 10.113.710/0001-81  
Praça José Caldas Cavalcanti  
Telefone: (87) 3875-1632  
Site: [www.cabrobo.pe.gov.br](http://www.cabrobo.pe.gov.br)  
Diário: [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cabrobo](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cabrobo)

#### **Câmara Municipal de Cabrobó**

CNPJ 11.411.964/0001-49  
Av. João Pires da Silva



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Cabrobó garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.cabrobo.pe.gov.br](http://www.cabrobo.pe.gov.br)

Compilado e também disponível em [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cabrobo](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cabrobo)



# DIÁRIO OFICIAL

## PODER EXECUTIVO DE CABROBÓ

Conforme Lei Municipal nº 1.896, de 22 de abril de 2019

Sexta-feira, 24 de novembro de 2023

Ano XI | Edição nº 2175

Página 2 de 9

### PODER EXECUTIVO

#### Atos Oficiais

#### Leis

#### LEI Nº 2.246/2023 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023.

**EMENTA:** *Dispõe sobre a Revisão do Plano Plurianual 2022-2025, e dá outras providências.*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABROBÓ**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, previstas na Lei Orgânica do Município de Cabrobó, Art. 56, I, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica aprovada a Revisão do Plano Plurianual 2022-2025, em conformidade com o disposto no artigo 17, da Lei nº 2.069, de 09 de dezembro de 2021.

**§ 1º** - A Revisão de que trata o caput deste artigo, contempla os Programas, Ações, Produtos, Projetos e Atividades, com sua programação atualizada para adequação à execução orçamentária durante o exercício de 2024.

**Art. 2º.** A inclusão, a exclusão ou alteração de programas propostas nesta Lei decorrem do aperfeiçoamento dos processos de elaboração, implementação, monitoramento e avaliação dos Programas de Governo, que buscam alcançar maior eficácia, eficiência e efetividade da ação pública.

**Art. 3º.** Integram a Revisão do PPA 2022/2025 os seguintes anexos:

- Anexo I - Evolução da Receita;
- Anexo II - Recursos Disponíveis;
- III - Anexo III - Relação de Programas;
- Anexo IV - Programas, Metas e Ações;
- Anexo V - Síntese das Ações por Funções;
- Anexo VI - Tabelas.

**Art. 4º.** Ficam ratificadas todas as demais disposições do Plano Plurianual do Município não modificadas por esta Lei de Revisão.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabrobó (PE), 23 de Novembro de 2023.

**ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO**  
Prefeito do Município

#### LEI Nº 2.247/2023 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023.

**EMENTA:** *Estima a receita e fixa a despesa do Município de Cabrobó para o exercício de 2024.*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABROBÓ/PE**, no uso das suas atribuições legais, submete à apreciação da **CÂMARA MUNICIPAL DE CABROBÓ/PE** o seguinte

projeto de lei:

CAPÍTULO I

#### Abrangência

**Art. 1º.** Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Cabrobó para o exercício de 2024, e fixa a despesa em igual importância, compreendendo, nos termos do art. 165 § 5º da Constituição Federal:

I - O orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo e seus fundos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta;

II - O orçamento da Seguridade Social, abrangendo as entidades e órgãos da Administração Direta e indireta, incluindo os fundos municipais.

CAPÍTULO II

#### Do Orçamento Fiscal da Seguridade Social Da Estimativa da Receita

**Art. 2º.** A receita total estimada no mesmo valor da despesa total é de **R\$ 147.340.620,00 (cento e quarenta e sete milhões, trezentos e quarenta mil, seiscentos e vinte reais)**, sendo:

I - Orçamento fiscal: R\$ 115.334.923,56 (cento e quinze milhões, trezentos e trinta e quatro mil, novecentos e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos).

II - Orçamento da Seguridade Social: R\$ 32.005.696,44 (trinta e dois milhões, cinco mil, seiscentos e noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos), onde:

a) R\$ 11.570.984,64 (onze milhões, quinhentos e setenta mil, novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), compreende receitas de saúde;

b) R\$ 2.629.711,80 (dois milhões, seiscentos e vinte e nove mil, setecentos e onze reais e oitenta centavos), compreende receitas de assistência social;

c) R\$ 17.805.000,00 (dezessete milhões e oitocentos e cinco mil reais), compreende receitas do Regime Próprio de Previdência Social.

**Art. 3º.** As receitas são estimadas por categorias econômicas, segundo a origem dos recursos, conforme o disposto no anexo 01.

**Art. 4º.** As receitas estimadas no orçamento serão arrecadadas na forma da legislação em vigor, de acordo com o desdobramento constante do anexo 02.

Da Fixação da Despesa

**Art. 5º.** A despesa orçamentária total, no valor da receita, é fixada por função, poderes e órgãos, em **R\$ 147.340.620,00 (cento e quarenta e sete milhões, trezentos e quarenta mil, seiscentos e vinte reais)**, e desdobrada nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias em:

I - Orçamento Fiscal no valor de R\$ 90.352.185,32 (noventa milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, cento e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos);

II - Orçamento da seguridade social, no valor de R\$ 56.988.434,68 (cinquenta e seis milhões, novecentos e oitenta e oito mil, quatrocentos trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos), onde:

a) R\$ 32.742.435,38 (trinta e dois milhões, setecentos e



# DIÁRIO OFICIAL

## PODER EXECUTIVO DE CABROBÓ

Conforme Lei Municipal nº 1.896, de 22 de abril de 2019

Sexta-feira, 24 de novembro de 2023

Ano XI | Edição nº 2175

Página 3 de 9

quarenta e dois mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos), compreende despesas com saúde;

b) R\$ 6.540.999,30 (seis milhões, quinhentos e quarenta mil, novecentos e noventa e nove reais e trinta centavos), compreende despesas com assistência social;

c) R\$ 17.705.000,00 (dezesete milhões, setecentos e cinco mil reais), correspondente às despesas com previdência social.

**Parágrafo único.** R\$ 24.982.738,24 (vinte e quatro milhões, novecentos e oitenta e dois mil, setecentos e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos) das despesas fixadas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso II deste artigo, serão custeadas com recursos do orçamento fiscal.

Da Distribuição das Despesas por Órgãos

**Art. 6º.** A despesa total, fixada por funções, subfunções, projetos, atividades e operações especiais dos Poderes e Órgãos, está discriminada nos anexos 06 a 09 desta lei, consoante disposições da Lei Federal 4.320/64 e regulamentações específicas.

**Parágrafo único.** A despesa, quanto à sua natureza, segundo o art. 6º da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 e alterações posteriores, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, far-se-á por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

**Art. 7º.** As categorias econômicas e despesas por grupos estão demonstradas de forma analítica, individualizada por órgãos no anexo 02 e consolidadas no resumo da natureza da despesa.

Da Autorização para Abertura de Crédito Adicional Suplementar

**Art. 8º.** Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do § 8º, do art. 165, da Constituição da República, do § 4, do art. 123, da Constituição Estadual a abrir créditos suplementares, no decorrer do exercício de 2024, até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa geral fixada no orçamento total da presente Lei, na forma do que dispõem os arts. 7º e 40 a 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para atender às despesas cujas dotações se verifiquem insuficientes.

**Parágrafo único.** Fica o Poder Executivo autorizado a usar como fonte de recurso para abertura de crédito suplementar os recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas.

**Art. 9º.** O limite autorizado no artigo 8º não será onerado quando o crédito se destinar a:

I. atender insuficiência de dotações do Poder Legislativo, por meio de anulação de saldos de dotação pertencentes ao mesmo grupo de despesa e de unidade orçamentária da Câmara Municipal;

II. atender insuficiência de dotações do grupo pessoal e encargos sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de saldos de dotações consignadas ao mesmo grupo:

III. atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortizações e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotação;

IV. atender obrigações do sistema previdenciário, com recursos de anulação de dotações do mesmo grupo;

V. atender despesas vinculadas a convênios, observada a destinação prevista no instrumento respectivo e parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**Da Autorização para Realizar Operações de Crédito Art. 10.** Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Realizar operação de crédito por antecipação da receita nos termos do artigo 38 da Lei Complementar 101/2000, obedecidas às normas do Banco Central do Brasil, e Resoluções do Senado Federal, desde que as obrigações sejam pagas dentro do mesmo exercício de 2024.

II - Contratar e oferecer garantias e empréstimos voltados para a modernização administrativa e tributária, bem como a execução de programas de habitação e saneamento, respeitados os limites da Lei Complementar 101/2000, de Resoluções do Senado Federal e legislação pertinente.

Das Disposições Gerais

**Art. 11.** Os créditos especiais e extraordinários, autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2023, ao serem reabertos, na forma do § 2º do art. 167, da Constituição da República, do § 2º, do art. 128, da Constituição Estadual, serão reclassificados em conformidade com a presente Lei.

**Art. 12.** A Secretaria de Finanças, no prazo de até 30 (trinta) dias após a sanção da Lei Orçamentária, disponibilizará a cada órgão titular de dotações orçamentárias, o quadro de detalhamento das despesas - QDD, demonstrando os projetos, atividades e operações especiais, detalhadas por categorias econômicas, grupos de natureza de despesa, modalidades de aplicação, elementos de despesa e fontes de recursos.

**Art. 13.** O Poder Executivo estabelecerá normas para realização da despesa, inclusive a programação financeira para o exercício de 2024, onde fixará as medidas necessárias a manter os dispêndios compatíveis com a arrecadação da receita, a fim de obter o equilíbrio financeiro preconizado pela legislação específica.

**Art. 14.** Na fixação dos valores das dotações para pessoal foram consideradas projeções para acréscimos de despesas destinadas a atender as disposições do § 1º do artigo 169 da Constituição Federal.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, contando-se os efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

**Art. 16.** Revogam-se as disposições em contrário.

Cabrobó (PE), 24 de Novembro de 2023.

ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO

**Prefeito do Município**



# DIÁRIO OFICIAL

## PODER EXECUTIVO DE CABROBÓ

Conforme Lei Municipal nº 1.896, de 22 de abril de 2019

Sexta-feira, 24 de novembro de 2023

Ano XI | Edição nº 2175

Página 4 de 9

### LEGISLAÇÃO DA RECEITA

#### ORÇAMENTO ANUAL

- CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 06 DE OUTUBRO DE 1988
- EMENDA Nº 3 À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 17 DE MARÇO DE 1993
- EMENDA Nº 37 À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA 12 DE JUNHO DE 2002
- EMENDA Nº 39 À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA 09 DE DEZEMBRO 2002
- EMENDA Nº 42 À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA 19 DE DEZEMBRO 2003
- EMENDA Nº 44 À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA 30 DE JUNHO 2004
- EMENDA Nº 53 À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA 19 DE DEZEMBRO 2006
- EMENDA Nº 55 À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA 20 DE SETEMBRO 2007
- CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO DE 05 DE OUTUBRO DE 1989
- LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000
- NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO PARA ELABORAÇÃO E LEI FEDERAL Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964
- CONTROLE DOS ORÇAMENTOS E BALANÇOS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DOS MUNICÍPIOS E DO DISTRITO FEDERAL
  - > LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CABROBÓ.
  - MANUAL DE PROCEDIMENTOS DAS RECEITAS PÚBLICAS
  - > PORTARIA CONJUNTA Nº 02 DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL / MF E DA SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, DE 6 DE AGOSTO DE 2009.
  - COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS
  - > CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - LEI FEDERAL Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.
  - > LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CABROBÓ.
  - > CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.
  - IMPOSTOS SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU
  - > CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL
  - > CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
  - IMPOSTOS SOBRE TRANSMISSÃO INTERVIVOS E BENS IMÓVEIS DE DIREITOS A ELES RELATIVOS - ITBI
  - > CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL
  - > CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
  - IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS
  - > CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL
  - > LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003.
  - > CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
  - IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
  - > CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL
  - > DECRETO - LEI FEDERAL Nº 1.089, DE 03 DE MARÇO DE 1970.

- > DECRETO - LEI FEDERAL Nº 2.065, DE 26 DE OUTUBRO DE 1983.
- > DECRETO FEDERAL Nº 85.450, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1980.
- > DECRETO Nº 9.580, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018
- > DECRETO MUNICIPAL
- TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA
- > CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
- TAXA DE USO DO SOLO
- > CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
- RECEITAS IMOBILIÁRIAS
- > LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CABROBÓ
- RECEITAS DE VALORES MOBILIÁRIOS
- > CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL
- > LEI FEDERAL Nº 4.714, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1989.
- RECEITAS DE SERVIÇOS
- > LEI FEDERAL Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.
- COTA - PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM
- > CONSTITUIÇÃO FEDERAL
- > CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL
- > LEI FEDERAL Nº 5.692, DE 11 DE AGOSTO DE 1971.
- > LEI FEDERAL Nº 6.536, DE 16 DE JUNHO DE 1978.
- > DECRETO - LEI FEDERAL Nº 468, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1969.
- > DECRETO - LEI FEDERAL Nº 835, DE 08 DE SETEMBRO DE 1969.
- > DECRETO - LEI FEDERAL Nº 1.434, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1975.
- > DECRETO - LEI FEDERAL Nº 1.466, DE 10 DE MAIO DE 1976.
- > DECRETO - LEI FEDERAL Nº 1.805, DE 01 DE OUTUBRO DE 1980.
- > DECRETO - LEI FEDERAL Nº 1.881, DE 27 DE AGOSTO DE 1981.
- > DECRETO - LEI FEDERAL Nº 1.833, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1980.
- > DECRETO FEDERAL Nº 69.775, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1971.
- > DECRETO FEDERAL Nº 77.565, DE 10 DE MAIO DE 1976.
- > DECRETO FEDERAL Nº 83.556, DE 07 DE JUNHO DE 1979.
- > DECRETO FEDERAL Nº 93.449, DE 22 DE OUTUBRO DE 1986.
- > EMENDA FEDERAL Nº 39, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002.
- > LEI COMPLEMENTAR Nº 15, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002.
- TRANSFERÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
- > CONSTITUIÇÃO FEDERAL
- > CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL
- > LEI FEDERAL Nº 5.868, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1972.



# DIÁRIO OFICIAL

## PODER EXECUTIVO DE CABROBÓ

Conforme Lei Municipal nº 1.896, de 22 de abril de 2019

Sexta-feira, 24 de novembro de 2023

Ano XI | Edição nº 2175

Página 5 de 9

> DECRETO - LEI FEDERAL Nº 57, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966.

> DECRETO - LEI FEDERAL Nº 1.805, DE 01 DE OUTUBRO DE 1980.

PARTICIPAÇÃO NO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS

> CONSTITUIÇÃO FEDERAL

> CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

> LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 63, DE 11 DE JANEIRO DE 1990.

> LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996.

> LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 102, DE 11 DE JULHO DE 2000.

> LEI FEDERAL Nº 114, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2002.

> LEI FEDERAL Nº 115, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002.

> LEI ESTADUAL Nº 10.259, DE 27 DE JANEIRO DE 1989.

> LEI ESTADUAL Nº 10.400, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1989.

> LEI ESTADUAL Nº 10.489, DE 02 DE OUTUBRO DE 1990.

> LEI ESTADUAL Nº 11.899, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000.

> LEI ESTADUAL Nº 12.206, DE 20 DE MAIO DE 2002.

> DECRETO ESTADUAL Nº 14.249, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1990.

PARTICIPAÇÃO NO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA

> CONSTITUIÇÃO FEDERAL

> LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 63, DE 11 DE JANEIRO DE 1990.

> LEI ESTADUAL Nº 9.797, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1985.

> LEI ESTADUAL Nº 11.900, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000.

PARTICIPAÇÃO NA COTA - PARTE DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

> CONSTITUIÇÃO FEDERAL

> CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

> LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 61, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1989.

> LEI FEDERAL Nº 8.016, DE 08 DE MAIO DE 1990.

PARTICIPAÇÃO NA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

> CONSTITUIÇÃO FEDERAL

> EMENDA Nº 33 À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2001.

> LEI FEDERAL Nº 10.336, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001.

> LEI FEDERAL Nº 10.866, DE 04 DE MAIO DE 2004.

> DECRETO FEDERAL Nº 4.565, DE 01 DE JANEIRO DE 2003.

> DECRETO FEDERAL Nº 5.060, DE 30 DE ABRIL DE 2004.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE CABROBÓ 2024.

**FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO - FUNDEB**

> MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006.

> EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 53, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006.

> EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 53, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006

> LEI 11.494/2007

> EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 108, DE 26 DE AGOSTO DE 2020

> LEI FEDERAL Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

> LEI MUNICIPAL.

FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CABROBÓ

> LEI MUNICIPAL

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

> LEI MUNICIPAL

### **Descrição Sucinta das Unidades Administrativas**

#### **Município de Cabrobó/PE.**

### **PRINCIPAIS FINALIDADES E RESPECTIVA LEGISLAÇÃO**

#### **I. Administração Direta**

1. Gabinete do Prefeito - incisol, art. 1º da Lei nº 2.172/2023.

Assessorar o Prefeito e demais órgãos, nas áreas jurídica, de comunicação e articulação social.

2. Gabinete do Vice-Prefeito - inciso II, art. 1º da Lei nº 2.172/2023. Assessorar o Vice-Prefeito e demais órgãos.

3. Controladoria Interna (SCI) - Lei 1.858/2018.

Apoiar as unidades executoras, na normatização, sistematização e padronização dos seus procedimentos e rotinas operacionais; e em especial no que tange à identificação e avaliação dos pontos de controle.

4. Secretaria de Governo - inciso III, art. 1º da Lei nº 2.172/2023.

Apoiar o governo do município na articulação da comunicação entre gestão e municípios.

5. Secretaria de Finanças - inciso IV da Lei nº 2.172/2023.

Gerir a administração tributária e financeira, compras de materiais e serviços, patrimônio, arquivo, almoxarifado, licitações e contratos.

6. Secretaria de Planejamento e Gestão de Pessoas - inciso V, art. 1º da Lei nº 2.172/2023. Gestão de Pessoal, elaboração de folhas de pagamento, planejamento orçamentário e controle de despesas.

7. Secretaria de Infraestrutura - inciso VI, art. 1º da Lei nº 2.172/2023.

Elaboração de projetos, fiscalização, construção,



# DIÁRIO OFICIAL

## PODER EXECUTIVO DE CABROBÓ

Conforme Lei Municipal nº 1.896, de 22 de abril de 2019

Sexta-feira, 24 de novembro de 2023

Ano XI | Edição nº 2175

Página 6 de 9

recuperação, reforma e conservação de obras públicas; manutenção dos serviços urbanos, tais como limpeza pública e iluminação pública.

8. Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente - inciso VII, art. 1º da Lei nº 2.172/2023. Coordenação de abatedouros e mercado do produtor rural; incentivo às associações rurais; manutenção de estradas e rodagens e de recursos hídricos; apoio à produção e escoamento rural; promover ações de educação ambiental, normatização, controle, regularização, proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais.

9. Secretaria de Saúde - inciso VIII, art. 1º da Lei nº 2.172/2023.

Administrar os recursos materiais, humanos e financeiros, alocados à secretaria, para funcionamento das unidades de saúde do município nos serviços de atenção básica (UBS's-unidades básicas de saúde), CCI (centro de cuidados especiais); e nos serviços de assistência hospitalar e ambulatorial (Hospital), saúde mental (CAPS); coordenar os programas TFD e os serviços de vigilância em saúde.

10. Secretaria Municipal de Educação - inciso IX, art. 1º da Lei nº 2.172/2023 Administrar os recursos materiais, humanos e financeiros, alocados à secretaria, promovendo o ensino infantil, fundamental, especial e o funcionamento de creches; distribuição da alimentação escolar e gestão do transporte escolar; gestão do programa educação que cuida, destacando as áreas de inovações tecnológicas nas atividades pedagógicas, como instalação de laboratórios de informática e o programa Recicla Cabrobó.

11. Secretaria de Assistência Social - inciso X, art. 1º da Lei nº 2.172/2023

Planejamento, administração, coordenação e supervisão das ações de assistência social no âmbito do Município através de programas especiais, inclusive em articulação com o Governo do Estado e Governo Federal.

12. Secretaria de Defesa Social, Civil, Trânsito e Transporte - inciso XI, art. 1º da Lei nº 2.172/2023

Reduzir os riscos e os danos sofridos pela população em caso de desastres; promover ações preventivas para evitar desastres ou minimizar seus impactos para a população e a restabelecer a normalidade social; planejar, organizar, orientar, coordenar, acompanhar e executar as atividades administrativas relacionadas com o trânsito; planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres e animais, através de medidas para orientação do tráfego; promover a implantação, ampliação, melhoria e integração da infraestrutura de transportes.

13. Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Cidades - inciso XII art. 1º da Lei nº 2.172/2023

Promoção de cursos profissionalizantes e palestras para desenvolvimento do empreendedorismo, gestão de programas habitacionais, de regularização fundiária urbana e rural, incentivo e promoção ao turismo local; definir

políticas de ordenamento, ocupação do território e inovação urbana;

14. Secretaria Especial de Cultura, Esporte e Lazer - inciso XIII, art. 1º da Lei nº 2.172/2023.

Promoção de políticas públicas para o fortalecimento da cultura local; apoio aos artistas, artesãos, músicos e outras categorias locais; organização de eventos festivos; fomento à prática do esporte amador, incentivo à participação da seleção do município em copas e campeonatos regionais; organização de eventos festivos; apoio aos artistas, artesãos, músicos e outras categorias locais.

15. Secretaria Especial "JUNTAS - Coordenação Municipal de Políticas Públicas para

Mulheres" - inciso XIV, art. 1º da Lei nº 2.172/2023

Promoção dos direitos das mulheres, visando à sua plena integração social, política, econômica e cultural; viabilizar princípios, diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra a mulher, ressignificar os padrões culturais de violência por meio do fortalecimento da rede socioassistencial e do sistema de garantia de direitos, nas esferas públicas e privadas.

16. Secretaria Especial de Assuntos Indígenas - inciso XV, art. 1º da Lei nº 2.172/2023.

Incentivo e apoio à cultura indígena; articulação indígena nas áreas de saúde, infraestrutura e desenvolvimento social.

17. Secretaria Especial de Assuntos Quilombolas - inciso XVI, art. 1º da Lei nº 2.172/2023.

Incentivo e apoio à cultura dos povos quilombolas; articulação indígena nas áreas de saúde, infraestrutura e desenvolvimento social.

### II. Administração Indireta

1. Fundo Previdenciário do Município de Cabrobó - FUNPRECAB - Lei 1.476/2005. Administração e gestão dos recursos do fundo de previdência dos servidores públicos efetivos de Cabrobó/PE, assegurando mediante contribuição, pagamento de aposentadorias e pensões.

2. Agência Municipal de Meio Ambiente - AMMA - Lei nº 1.905/2019.

Monitoramento, licenciamento e fiscalização ambiental; promoção da educação ambiental; desenvolvimento de projetos sustentáveis e de proteção ambiental.

### Decretos

#### DECRETO Nº 114/2023 de 23 de novembro de 2023

*Regulamenta artigo 86 da Lei nº 2.242/2023, Código Tributário Municipal, para estabelecer a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN nas prestações de serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da, e dá outras providências.*



# DIÁRIO OFICIAL

## PODER EXECUTIVO DE CABROBÓ

Conforme Lei Municipal nº 1.896, de 22 de abril de 2019

Sexta-feira, 24 de novembro de 2023

Ano XI | Edição nº 2175

Página 7 de 9

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABROBÓ, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais, especialmente as previstas na Lei Orgânica do Município de Cabrobó, art. 56, VII e X; e

Considerando o disposto no artigo 86 da Lei nº 2.242/2023 - Código Tributário do Município.

### DECRETA:

**Art. 1º.** Este Decreto regulamenta o artigo 86 da Lei nº 2.242/2023 - Código Tributário do Município - para estabelecer os percentuais de dedução da base de cálculo por estimativa, de que trata o § 3º do supracitado artigo 86, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN nas prestações de serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços do Anexo II da Lei nº 2.242/2023 - Código Tributário do Município - CTM, bem como regulamentar a base de cálculo e as deduções permitidas quando o contribuinte optar pelo regime real de apuração das deduções de material aplicado à obra.

### DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 2º.** A base de cálculo do imposto nos serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres é o preço dos serviços.

**Parágrafo único.** Constitui parte integrante do preço:

**I** - Os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, como reajustamentos, encargos sociais, encargos trabalhistas e outros tributos, ainda que de responsabilidade de terceiros;

**II** - Os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado.

**Art. 3º.** Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto:

**I** - Nos serviços executados por administração, o valor da taxa de administração fixada para o contrato.

**II** - Nos serviços executados sob regime de empreitada, o valor da empreitada global ou de serviços, e reajustes, quando houver;

**III** - Nos demais serviços, a receita bruta, devida pela prestação de serviços.

**Art. 4º.** Nos serviços de construção civil, hidráulica, elétrica e assemelhadas executados sob regime de empreitada global são dedutíveis da base de cálculo do imposto o valor dos materiais produzidos e/ou fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços da Lei nº 2.232/2023 - CTM, desde que aplicados e incorporados diretamente à obra e comprovados por notas fiscais eletrônicas, contendo as informações do emitente, a data da emissão compatível com a obra, o endereço da obra e destinatário.

**§ 1º.** Optando o contribuinte pelo regime real de apuração das deduções de material aplicado à obra, só serão permitidas se cumpridos os seguintes requisitos e sujeitas à análise do Fisco Municipal:

**I** - Os documentos fiscais comprobatórios da aquisição dos materiais deverão conter, obrigatoriamente, a perfeita identificação do emitente, do destinatário, do local da obra,

o Cadastro Nacional de Obras - CNO da obra, bem como das mercadorias;

**II** - A responsabilidade pela formalística indicada no inciso anterior é do emitente do documento fiscal;

**III** - A documentação fiscal apresentada poderá ter sua idoneidade requerida pelo Município junto à Secretaria Estadual da Fazenda;

**IV** - Deverão ainda os referidos documentos encontrarem-se devidamente escriturados nos livros fiscais.

**§ 2º.** Consideram-se aplicados e incorporados a obra, os materiais que perdem sua identidade física no ato da agregação à obra de engenharia, tais como:

**I** - Alvenaria, aço, ferro, madeira, cimento, areia, brita e similares;

**II** - Pisos, esquadrias, pias, vidros e similares;

**III** - Materiais e equipamentos elétricos, hidráulicos, de refrigeração, de informática e similares.

**Art. 5º.** Não são deduzidas da base de cálculo:

**I** - Os materiais consumidos e não incorporados à obra, como escoras, andaimes, formas, compensados, torres, tapumes, madeiras e ferragens para barração da obra;

**II** - Materiais adquiridos para formação de estoques ou armazenados fora do canteiro da obra, que não foram utilizados na obra de engenharia;

**III** - Materiais recebidos após concluída a obra ou após a concessão do "habite-se";

**IV** - Ferramentas, máquinas, aparelhos e equipamentos;

**V** - A locação de veículos, máquinas e equipamentos;

**VI** - Equipamentos de EPIs, fardamentos e materiais de escritório;

**VII** - Transportes e fretes;

**VIII** - Combustíveis;

**IX** - Outras despesas administrativas, como corretagem, pesquisas de mercado;

**X** - Valores de materiais cujos documentos não estejam revestidos das características ou formalidades legais, previstas na legislação federal, estadual ou municipal, especialmente quanto à perfeita identificação do emitente, do destinatário e do endereço da obra.

**Art. 6º.** O contribuinte poderá deduzir, ainda, da base de cálculo, o valor dos serviços de construção civil subempreitadas, já tributadas pelo ISS neste Município.

**Art. 7º.** Conforme previsão do § 3º do artigo 86 da Lei nº 2.242/2023 - CTM, o contribuinte poderá optar pela utilização das seguintes estimativas de materiais aplicados e incorporados diretamente à obra, ficando dispensados da comprovação dessas deduções nos serviços de:

**I** - Terraplanagem, sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem, irrigação e congêneres: 30% (trinta por cento);

**II** - Execução, por empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, serviços de concretagem, inclusive a execução, no local da obra, de estruturas, pilares ou vigas: 40% (trinta por cento);



# DIÁRIO OFICIAL

## PODER EXECUTIVO DE CABROBÓ

Conforme Lei Municipal nº 1.896, de 22 de abril de 2019

Sexta-feira, 24 de novembro de 2023

Ano XI | Edição nº 2175

Página 8 de 9

III - Nas prestações de serviços de pavimentação, reparação, conservação e reforma de estradas e pontes a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do Anexo II da Lei nº 2.242/2023 -CTM: 50% (cinquenta por cento);

**Art. 8º.** Nas prestações de serviços de pavimentação, reparação, conservação e reforma de estradas e pontes a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da supracitada lista de serviços, incluem as atividades de fazer voltar ao estado anterior, manter em bom estado, prevenir desgaste e melhorar o estado de estradas, excetuando o simples serviço de terraplanagem, já regulamentado no inciso I do artigo anterior.

**Art. 9º.** Não haverá dedução da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, de materiais utilizados no preparo de concreto fornecido para construção civil.

**Art. 10.** A opção pela estimativa de dedução de materiais, ou pelo regime real de apuração das deduções de material aplicado à obra, para cada obra ou serviço é irretratável e deverá ser indicada quando da solicitação da Licença para a sua execução.

**Art. 11.** A comprovação do valor do material deduzido, no caso de opção pelo regime real de dedução, ficará sujeita à homologação pelo Fisco, quando a dedução for superior aos parâmetros estabelecidos no artigo 7º deste Decreto.

### **DAS MODALIDADES DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, HIDRÁULICA, ELÉTRICA E ASSEMBLADAS**

**Art. 12.** Os serviços de construção civil, hidráulica, elétrica e assembladas poderão ser executados:

**I** - De forma direta, pelo próprio proprietário do imóvel com ou sem contratação de mão de obra;

**II** - Por administração, onde o contratado assume a obrigação de administrar, gerenciar e dirigir a execução da obra, arcando os proprietários ou adquirentes com os gastos com materiais, equipamentos, mão de obra, encargos trabalhistas e previdenciários;

**III** - sob regime de empreitada, a preço fixo ou reajustável, onde o empreiteiro obriga-se a executar a obra e entregar o bem, responsabilizando-se pelos gastos com mão de obra, encargos trabalhistas, previdenciários e tributários, incluindo o fornecimento de materiais e equipamentos, na hipótese da empreitada global.

**Parágrafo único.** Poderá o empreiteiro terceirizar para subempreiteiro a execução total ou parcial da obra.

**Art. 13.** A comprovação do valor do material deduzido ficará sujeita à homologação pelo Fisco, quando a dedução for superior aos parâmetros estabelecidos no artigo 7º deste Decreto.

**§ 1º** Caso o valor total que o prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 pretenda destacar na emissão de uma nota fiscal a título de dedução da base de cálculo do ISSQN referente aos materiais dedutíveis corresponda a um percentual superior ao estabelecido no

artigo 7º, este prestador de serviços deverá obrigatoriamente requisitar autorização prévia à Secretaria da Finanças - mediante processo administrativo específico:

**I** - Na abertura deste processo administrativo o prestador de serviços deverá acostar aos autos o contrato de prestação de serviços, as planilhas de medição, a relação dos materiais que compoñham o valor total a ser destacado no corpo da citada nota fiscal, contendo a especificação da quantidade, espécie, valor, empresa fornecedora, número e data de emissão das notas fiscais respectivas, bem como as cópias e originais das primeiras vias das notas fiscais dos materiais, sendo que os originais serão devolvidos após autenticação das cópias pelo servidor fiscal.

**II** - Em resposta ao processo administrativo, a autorização integral ou parcial do valor da dedução de materiais a ser destacado pelo prestador de serviço na emissão da nota fiscal será formalizada através de ato administrativo a ser expedido pela Diretoria de Fiscalização ou Chefia de Tributos, motivado por parecer exarado pela autoridade fiscal competente designada para apreciação do citado processo administrativo.

**III** - Quando da emissão da nota fiscal o prestador de serviços deverá obrigatoriamente colocar a seguinte observação no campo de descrição "**Dedução de R\$ ..... (.....), a título de gastos com materiais, autorizada pela Secretaria de finanças Municipal - mediante processo administrativo ....**".

**IV** - O contribuinte ficará ainda obrigado a anexar à via da nota fiscal de prestação de serviços uma cópia do ato administrativo expedido pela Secretaria da Fazenda Municipal - mencionado no inciso II do parágrafo 1º deste artigo.

**Art. 14.** As normas estabelecidas neste decreto aplicam-se também às empresas domiciliadas em outros municípios que executarem, neste Município, os serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços.

### **DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO**

**Art. 15.** Se o prestador de serviços efetuar um destaque a título de gastos com materiais dedutíveis em um valor que corresponda a um percentual superior aos estabelecidos no art. 7º deste Decreto, o substituto tributário deverá obrigatoriamente efetuar a retenção do ISSQN no valor equivalente ao estabelecido no supracitado artigo 7º, salvo se a Nota Fiscal vier acompanhada da autorização a que se refere o Art. 13, §1º, deste Decreto.

**Parágrafo único.** Na hipótese de o prestador de serviços não efetuar qualquer destaque a título de gastos com materiais adquiridos e aplicados efetivamente na obra, o substituto tributário deverá obrigatoriamente efetuar a retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre o valor total da nota fiscal sem qualquer dedução.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cabrobó-PE, em 23 de novembro de 2023.

**ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO**



# DIÁRIO OFICIAL

## PODER EXECUTIVO DE CABROBÓ

Conforme Lei Municipal nº 1.896, de 22 de abril de 2019

Sexta-feira, 24 de novembro de 2023

Ano XI | Edição nº 2175

Página 9 de 9

**Prefeito Municipal**

.....

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MUNICÍPIO DE CABROBO (CNPJ 10113710000181) em 24/11/2023 às 12:36:37 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/0b0e-cbbe-808f-57a7>



# VERSÃO PARA IMPRESSÃO



Código Verificador: 0b0e-cbbe-808f-57a7

Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Cabrobó (PE), Edição nº 2175, ano XI, veiculado em 24 de novembro de 2023.



O documento original foi assinado digitalmente por MUNICIPIO DE CABROBO (CNPJ 10113710000181) em 24/11/2023 às 12:36:37 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC CNDL RFB v3 | 34173682000318, do tipo A3.

**Para conferir o original, acesse:**

<https://www.dioe.com.br/verificador/0b0e-cbbe-808f-57a7>